



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Institui a Política Nacional “Juventude na Ciência”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Juventude na Ciência”, que tem por objetivo estimular a concessão de benefícios a estudantes do ensino médio público para a realização de atividades complementares à sua formação acadêmica, conforme os seguintes princípios:

I - garantia de instrumentos para mitigar a evasão e o abandono escolar;

II - estímulo à racionalização e harmonização dos programas de benefícios a estudantes do ensino médio público já existentes e criação de novos;

III - progressiva ampliação das perspectivas de acesso ao conhecimento e de formação integral para os jovens;

IV - complementaridade nas políticas, programas e ações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Os benefícios, cujas modalidades e valores serão estabelecidos em regulamento, conforme o propósito específico, serão concedidos para jovens de renda *per capita* bruta familiar de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo, priorizando estudantes indígenas, pretos, pardos quilombolas, do campo, residentes em áreas socialmente vulneráveis e que sejam pessoas com deficiência.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será operacionalizada por meio do Sistema Nacional “Juventude na Ciência”, que contará com plataforma virtual para fins de seleção de estudantes, de transparência na divulgação de informações relacionadas à política, de monitoramento, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Arquivo eletrônico nº 03307200231881551988877-MESEA

acompanhamento e de avaliação de programas incluídos no âmbito da Política Nacional.

Parágrafo único. A seleção de jovens para participar dos programas que sejam abarcados pela Política Nacional deverá considerar os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e outros indicadores pertinentes, no sentido de favorecer a democratização do conhecimento científico entre os estudantes do ensino médio público.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios oferecidos no âmbito da Política de que trata esta Lei, o estudante deverá:

I - comprovar ter mantido no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar no ano letivo anterior;

II - não ter registro de sanções disciplinares graves previstas em regimento escolar nos 2 (dois) anos letivos anteriores;

III - inscrever-se em atividades acadêmicas complementares, entre as quais pesquisas, competições, certames ou outros eventos de caráter científico;

IV - apresentar, periodicamente, relatório das atividades complementares desenvolvidas, a ser enviada na plataforma virtual do Sistema Nacional “Juventude na Ciência”.

Art. 5º Os benefícios desta Lei incluirão os programas existentes de bolsas de estudos de iniciação científica para o ensino médio, outras modalidades já existentes de auxílios, novos benefícios a serem criados e ampliarão progressivamente o alcance dos programas e ações dos poderes públicos para a consecução dos objetivos da Política de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais destinados aos benefícios da Política de que trata esta lei poderão ser suplementados por recursos de Estados, de Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 18:51:5988877-MESEA

O estímulo à participação em atividades científica é um elemento relevante da formação acadêmica dos jovens. No ensino médio público, especificamente, as políticas públicas pouco induzem aos estudantes participarem de eventos e de atividades científicas, experiência bastante enriquecedora para a democratização do conhecimento e para a promoção do desenvolvimento sustentável do País.

Apesar de a ampliação das escolas em tempo integral ser um evidente avanço, muitas vezes os jovens que cursam o ensino médio público não têm condições efetivas de cursá-lo, uma vez que precisam trabalhar para contribuir para a composição de uma renda familiar maior. Como efeito, as tendências de evasão e abandono escolar não serão resolvidas unicamente por maior oferta de ensino em tempo integral, mas também por meio de políticas complementares que estimulem o estudante a permanecer e concluir o ensino médio e que possam ter uma formação integral, da forma o mais completa possível, abrindo-lhes perspectivas de futuro.

Para os estudantes de escolas de ensino médio público, a participação nas competições chamadas “olimpíadas” de áreas do conhecimento, por exemplo, é bastante dificultada pela falta de recursos. Por essa razão, propomos a presente Política Nacional com o intuito de unificar programas e ações destinadas a conceder benefícios a jovens do ensino médio, de estimular novas políticas públicas nesse sentido e de promover a ampliação progressiva dos referidos programas já existentes e que venham a ser criados.

A concessão de benefícios para atividades científicas complementares aos estudos regulares do ensino médio é medida essencial para a democratização do conhecimento e para a mitigação dos fenômenos da evasão e do abandono.

O financiamento público federal para atividades voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento científico e tecnológico de nosso país, com o eventual complemento de recursos dos entes federativos subnacionais, é essencial para garantir o direito constitucional a uma educação pública, gratuita e de qualidade.

PL n.3345/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 18:51:5988877-MESEA

Este projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de medicina DIOGO AUGUSTO DE ARAÚJO SANTOS, da cidade de Caucaia-CE.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR



* C D 2 2 3 6 8 7 5 0 2 2 1 0 0 *



PL n.3345/2023